

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 80/84

(Publicada no Diário Oficial de 18/10/1984)

(Republicada no Diário Oficial de 23/10/1984)

Ver Instrução Normativa nº 43/89, publicada no DOE de 07/07/89, que determina que, as regras contidas nesta, no que couber, permanecem em vigor, especialmente o seu item 2.3.

Ver Instrução Normativa nº 69/89, publicada no DOE de 15/08/89, que exclui do regime de diferimento, de que cuida o inciso XXVI do art. 9º do Regulamento do ICMS, o mármore simplesmente serrado, mas tão somente o mineral em estado bruto.

Ver Instrução Normativa nº 88/89, publicada no DOE de 16 e 17/09/89, que determina que a exceção prevista no final do inciso III do art. 9º do Regulamento do ICMS, não alcança as operações de transferência de um para outro estabelecimento rural inscrito, do mesmo proprietário, estando, portanto, essas operações amparadas pelo diferimento do imposto.

Ver Instrução Normativa nº 15/91, publicada no DOE de 17/01/91, que determina que o diferimento do ICMS nas operações com sisal não se encerrará na entrada em estabelecimento meramente beneficiador, desde que a saída subsequente seja destinada a estabelecimento industrializador exportador situado neste Estado.

Ver Instrução Normativa nº 42/91, publicada no DOE de 03/04/91, que esclarece a aplicação das normas contidas no Decreto nº 4.390, de 01/03/91, relativas ao diferimento do ICMS.

Ver Instrução Normativa nº 159/91, publicada no DOE de 04/12/91, que disciplina o tratamento a ser dado aos incisos XIV, XVI, XIX, XX e XXIII do art. 9º do RICMS/89.

Ver Instrução Normativa 134/92, publicada no DOE de 11/12/92, que dispensa a exigência de prévia habilitação para operar no Regime de Diferimento para as saídas de óleo degomado previstas no inciso XXXV do art. 9º do RICMS.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, com vista à correta aplicação das normas contidas na Portaria nº 460, de 31 de agosto de 1984, e a serem fielmente observadas pelas unidades fiscais subordinadas, resolve expedir as seguintes

INSTRUÇÕES

1 - A exigência da habilitação recai sempre sobre o adquirente da mercadoria, assim, a saída para contribuinte não habilitado encerra a fase de diferimento, devendo o imposto ser pago no ato da saída da mercadoria, mesmo que o remetente seja contribuinte habilitado.

1.1 - Para cada produto abaixo discriminado, corresponderá uma habilitação, mesmo que para o mesmo estabelecimento:

a) algodão em capulho;

- b)** cacau em amêndoas;
- c)** café cru;
- d)** couros e peles;
- e)** fumo em folhas;
- f)** mamonas em bagas;
- g)** sisal em bruto ou beneficiado;
- h)** insumos.

1.1.1 - O cartão relativo a insumos abrigará as operações com diferimento de qualquer dos produtos indicados no inciso VIII do § 1º do art. 4º da mencionada Portaria, à exceção de fumo em folhas.

2 - Existindo mais de um estabelecimento pertencente ao mesmo titular, poderão obter “habilitação” os estabelecimentos que desenvolvam as atividades de industrialização ou exportação para o exterior.

2.1 - Cada estabelecimento habilitado agirá automaticamente no cumprimento de suas obrigações fiscais relativamente aos produtos transacionados com diferimento.

2.2 - O estabelecimento credenciado na condição de mero comprador está dispensado do cumprimento das obrigações acessórias.

2.2.1 - Se o estabelecimento credenciado operar apenas nesta condição, ficará dispensado inclusive de inscrição no CABASI.

2.2.2 - Se o estabelecimento credenciado também operar por conta própria, com outras mercadorias, sobre estas operações fará normalmente sua escrituração e cumprirá as demais obrigações fiscais.

2.2.3 - Os estabelecimentos credenciados poderão utilizar-se de documentário fiscal próprio para a circulação dos produtos diferidos, reservando-se ao titular da habilitação o fornecimento de Comprovante de Diferimento.

2.3 - As operações mercantis com produtos destinados a industrialização ou exportação para o exterior, quando realizadas entre contribuintes habilitados para o respectivo produto, poderão ocorrer com diferimento do imposto.

2.4 - As cooperativas de produtores agropecuários equiparam-se a estes produtores quando destinarem produtos enquadrados no regime de diferimento a contribuintes devidamente habilitados.

3 - Nas operações com produtos enquadrados no Regime de Diferimento,

sempre que for emitida a Nota Fiscal com destaque do imposto, na forma do art. 12, da Portaria, os lançamentos nos livros fiscais serão feitos normalmente, registrando-se os débitos do imposto.

3.1 - No livro Registro de Apuração do ICM, mensalmente, serão efetuados os seguintes ajustes:

a) o imposto pago mediante emissão de DAE e/ou Certificado de Crédito os seus valores deverão estar computados como “OUTROS CRÉDITOS”;

b) o valor do crédito disponível no livro ou do imposto destacado em documentos fiscais substituídos por “Controle de Crédito do ICM”, deverão estar lançados em “ESTORNOS DE CRÉDITO”.

4 - A circulação de mercadorias com ICM diferido deverá ser acompanhada, além da nota fiscal própria, do “Comprovante de Diferimento”, que será emitido pelo adquirente da mercadoria.

4.1 - Não se exigirá a emissão do Comprovante de Diferimento nas operações que destinem gado bovino, bufalino, suíno, ovino, caprino e eqüino, em pé, a produtor pecuário devidamente inscrito no Cadastro próprio.

4.2 - A hipótese prevista no § 6º do art. 9º da multe referida Portaria, em que a emissão do Comprovante de Diferimento e da Nota Fiscal de Entrada poderá ocorrer ao final de cada dia, somente se aplicará em relação aos seguintes produtos:

- bagaço de cana
- bagaço de coco
- bambu
- batata doce
- cana-de-açúcar
- carvão vegetal
- eucalipto
- frutas
- leite
- lenha
- pinus
- tomate

4.3 - Quando o produto “in natura” na 1^a operação, não puder ser remetido diretamente do produtor ao contribuinte habilitado, por necessidade de armazenamento pelo agente credenciado, a sua circulação deverá ocorrer com a emissão, apenas, da Nota Fiscal de Entrada.

4.3.1 - A Nota Fiscal de Entrada prevista no subítem 4.3 não estará sujeita a escrituração, exigida tão somente de referência à Nota Fiscal de Entrada emitida para Circulação do produto até o estabelecimento titular da habilitação.

4.3.2 - Terão subséries distintas os documentos fiscais exigidos no subítem anterior.

4.3.3 - O Comprovante de Diferimento será emitido quando da remessa da mercadoria ao titular da habilitação, devendo corresponder para cada município produtor um comprovante distinto.

4.4 - A circulação de sucata, quando destinada a indústria siderúrgica localizada neste Estado, poderá ocorrer sem o acompanhamento do Comprovante de Diferimento, o qual será emitido no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente.

4.5 - O Comprovante de Diferimento será fornecido ao titular da habilitação pela repartição fiscal, em quantidade suficiente para os seus despachos mensais e os de seus agentes.

4.5.1 - Para o fornecimento dos comprovantes de Diferimento, a repartição tomará por base os despachos verificados no mês anterior.

5 - Quando o estabelecimento habilitado ao regime de diferimento exercer, concomitantemente, atividade de industrialização e exportação para o exterior, o contribuinte poderá fazer opção pelo pagamento do imposto no prazo relativo à saída de mercadoria.

5.1 - A base de cálculo, neste caso, será o valor da saída do produto industrializado, se esta se der com tributação; se a saída ocorrer sem a imposição do ICM, o imposto diferido será recolhido com base em percentual a que se refere o final do § 5º do art. 6º da Portaria nº 460/84, ou por percentual a ser fixado pelo Secretário da Fazenda.

5.2 - A opção deverá ser formalizada mediante o requerimento ao Diretor do Departamento de Administração Tributária, que emitirá despacho autorizativo.

6 - O diferimento do sisal em bruto, conforme disposto no § 5º do art. 9º da Portaria nº 460/84, não se interromperá quando a saída do produto beneficiado se destinar a estabelecimento industrial ou exportador devidamente habilitado.

6.1 - O estabelecimento beneficiador do sisal fica dispensado de habilitação.

6.2 - O estabelecimento industrial ou exportador habilitado a operar no

regime de diferimento emitirá o Comprovante de Diferimento nas aquisições de sisal em bruto ou beneficiado, mesmo quando adquiridos a estabelecimento beneficiador.

7 - A faculdade contida no § 3º do art. 3º da Portaria nº 460/84, só poderá ser acatada pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária se o contribuinte favorecido revender seus produtos exclusivamente a exportadores ou industriais localizados no território baiano.

8 - Os agentes credenciados que recebem produtos com pagamento do imposto poderão obter o Controle do ICM, para posterior utilização do respectivo crédito mediante o competente Certificado.

9 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, 17 de outubro de 1984.

ANTÔNIO RAMOS ROCHA
Diretor